Mandado de segurança - Concurso público Candidata - Edital - Classificação dentro do limite
de vagas - Colocação - Primeiro lugar - Direito
líquido e certo - Direito subjetivo à nomeação Teoria dos motivos determinantes - Princípio
da moralidade administrativa - Concessão da
segurança

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Candidata aprovada dentro do limite de vagas divulgado pelo edital. Primeiro lugar na ordem de preferência. Segurança denegada. Direito subjetivo à nomeação. Recurso provido.

- Conforme orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, não obstante, em princípio, o candidato aprovado em concurso público adquira mera expectativa de direito à nomeação, quando a sua aprovação se dá dentro do número de vagas divulgado pelo edital, passa a ter direito subjetivo à nomeação.

Recurso a que se dá provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0515.13.000309-5/002 - Comarca de Piumhi - Apelante: Maria Terezinha Schreps Pinto - Apelado: Município de Doresópolis - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Doresópolis - Relator: DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013. - Elias Camilo Sobrinho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Terezinha Schreps Pinto, contra a sentença de f. 138-140-v., proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Doresópolis, que, nos autos do mandado de segurança ali impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Prefeito do Município de Doresópolis, denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo.

Ausente a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009, a apelante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa, contudo, a exigibilidade pelo interstício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Insurge-se a apelante nas razões recursais de f. 181-194, sustentando, em suma, o equívoco em que incorreu o Juiz singular, haja vista que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e não mera expectativa de direito, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença, conceder a segurança para que seja nomeada para o cargo de "técnico em contabilidade".

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (f. 199).

Regularmente intimado, o apelado ofertou as contrarrazões de f. 202-209, em infirmação óbvia, batendo-se pela confirmação da sentença.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (f. 215-224).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à decisão, cumprindo ressaltar, desde já, que o mandado de segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional, pela qual se busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Exige-se, então, para seu manejo, a prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, ou seja, dentre os seus pressupostos específicos e essenciais faz-se necessário, sob pena do indeferimento da petição inicial, a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado. E direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles:

[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de segurança. Ação popular. Ação civil pública. Mandado de injunção. Habeas data. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. O controle incidental de normas no direito brasileiro. A representação interventiva. A reclamação constitucional no STF. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 36-37).

Conclui-se, dessa forma, que apenas aqueles direitos plenamente verificáveis sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do mandado de segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.

No caso vertente, verifica-se que a apelante prestou concurso público para o cargo de "técnico em contabilidade", para o qual, nos termos no Edital nº 01/2010, era previsto um total de 1 (uma) vaga, conforme se verifica à f. 57, tendo sido aprovada em 1° (primeiro) lugar, como se infere do documento de f. 91.

Defende a apelante que, sendo a 1ª (primeira) colocada do certame e, portanto, dentro do número de vagas oferecidas, faz ius à nomeação.

Com a devida vênia, ao contrário do que decidiu o Juiz singular, tenho que existe, sim, direito líquido e certo da apelante à nomeação. É que na esteira do que orienta a jurisprudência do STJ, não obstante, em princípio, o candidato aprovado em concurso público adquira mera expectativa de direito à nomeação, quando a sua aprovação se dá dentro do número de vagas divulgado no edital, passa a ter direito subjetivo à nomeação. Trata-se, a meu juízo, de extensão da "teoria dos motivos determinantes", conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. [...]. (Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 192-193).

Extrai-se, ainda, da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato (*Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 396).

Consoante a mencionada "Teoria dos Motivos Determinantes", quando a Administração adota determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada. Assim, embora a decisão sobre a efetiva necessidade do serviço público, com a consequente nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso seja ato, em princípio, discricionário, ao ser divulgado no edital um número determinado de vagas para um dado cargo, reconhecendo a necessidade de pessoal, em exercício daquela prerrogativa, torna-se vinculado o ato de nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro daquele número de vagas previsto.

Aliás, destacam-se da precedência do colendo STJ: 1º Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1.334.659-BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 14.04.2011, DJe de 19.04.2011; 2º Turma, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 32.891-RO, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 22.03.2011, DJe de 04.04.2011.

E, da precedência deste egrégio Tribunal: 6° Câmara Cível, Apelação n° 1.0629.07.036750-9/001, Relator Des. Maurício Barros, acórdão de 23.09.2008, publicação de 17.10.2008.

Tal entendimento justifica-se, também, pelo princípio da moralidade administrativa, porquanto não se pode olvidar que os candidatos tomam em consideração o número de vagas ofertadas para se decidirem sobre a participação ou não no certame. A propósito, sobre o tema:

A República Federativa do Brasil, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana - artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal. Na realização de um concurso público, que muito tem a ver com esse direito natural do homem, as normas de regência fazem-se direcionadas ao equilíbrio da relação jurídica candidato-Estado. É essa a premissa a nortear a definição de possíveis conflitos surgidos na angustiante caminhada no sentido de alcançar-se, mediante ocupação do cargo público, a almejada segurança jurídica. Pois bem, o Recorrente acorreu ao chamamento da Administração Pública para participar do concurso destinado ao preenchimento de cargos de Fiscal do Trabalho. Fê-lo, certamente, após sopesar as balizas objetivas do certame, as possibilidades de, ante o número de vagas, vir a lograr êxito. Desnecessário é dizer das limitações, na vida gregária, decorrentes do engajamento em um concurso. Considerado o grau maior ou menor de dificuldades, o candidato dedica-se, de corpo e alma, às provas, impondo limitações à convivência com terceiros e. quase sempre, desligando-se de atividade econômico-financeira para melhor aplicar-se nessa verdadeira via crucis. Uma certa expectativa é formada, e o mínimo que se pode desejar é a ausência de mudança de enfoques, de surpresas que acabem por afastar as premissas primeiras e que vieram a estimular o candidato a inscrever-se. [...] (STF, 2ª Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 23.657-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 21.11.2000, DJ de 09.11.2001, p. 60).

Apenas a título de registro, não merece acolhida quaisquer alegações no sentido de desnecessidade do cargo em questão e de limitações orçamentárias, porquanto, para a própria abertura do certame, faz-se necessária prévia avaliação desta necessidade, assim como a abertura de vagas importa na presunção de sua necessidade; e, para a abertura do edital, mister a previsão orçamentária antes de sua divulgação, conforme a exigência prevista no art. 169, § 1°, l e II, da Constituição da República.

Por derradeiro, há que ressaltar uma particularidade do caso vertente, até mesmo para se evitar a oposição de embargos de declaração por parte do Município apelado. Depois da concessão da liminar pelo Juiz singular, em 25.01.2013, nos termos de f. 101-104, sustentou a autoridade apontada como coatora, nas informações de f. 110-118, a ausência de direito líquido e certo da apelante, haja vista que o cargo de "técnico em contabilidade" foi extinto por meio da Lei Complementar Municipal n° 763/2013, em 28.01.2013, cujo inteiro teor se encontra às f. 123-124, sendo criado o cargo de "contador".

Sem razão, todavia, sendo que o argumento desimporta para o deslinde da questão, valendo reiterar os fundamentos expendidos no corpo desta decisão, bem como extrair excerto da sentença hostilizada, que merece consideração:

Numa análise apenas de cognição sumária, entendo que há irregularidade na lei que determinou a extinção do cargo, já que sancionada após a decisão que deferiu a liminar nestes autos, tudo levando à conclusão de que foi editada com a finalidade de evitar o cumprimento da decisão (sic - f. 140).

Frisa-se que a decisão a que se refere o Juiz singular é a concessiva da liminar vindicada:

[...] para o fim de determinar ao Prefeito Municipal de Doresópolis - MG, Sr. Aladir Caetano Alves que, no prazo máximo de 30 dias, tome as providências necessárias para perícia médica de aptidão, nos termos do item 8.1 do Edital 001/2010, convocação, posse e exercício da impetrante Maria Terezinha Schereps Pinto no cargo de Técnico em Contabilidade, para o qual foi regularmente aprovada no supracitado concurso público ainda vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) (sic - f. 103-v.).

Dessarte, com a devida vênia, não merece prosperar a conclusão vertida na sentença de primeiro grau.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, conceder a ordem vindicada, impondo-se ao Município de Doresópolis, aqui apelado, a nomeação e posse da apelante para o cargo de "técnico em contabilidade", conforme regular aprovação em concurso público.

Custas recursais, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEM-BARGADORES JUDIMAR BIBER e JAIR VARÃO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .